



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005042-32.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante COP CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO DE GUARATINGUETÁ II LTDA, é apelado EDNA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 28.014

APELAÇÃO N° 1005042-32.2023.8.26.0220

COMARCA: GUARATINGUETÁ (2ª VARA)

APELANTE: COP CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO DE GUARATINGUETÁ II LTDA.

APELADA: EDNA MARTINS

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: RHANNA PROCÓPIO PACHECO DE SOUZA

RESPONSABILIDADE CIVIL - Prestação de serviços odontológicos - Ação de restituição de quantia paga cumulada com indenização por danos morais proposta pela paciente - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Competência recursal de uma das Câmaras da Primeira Subseção, da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) - Artigo 5º, inciso I.24, da Resolução nº 623/13 - Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição

A sentença de fls. 187/195, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais, devidamente atualizados com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação; R\$ 2.740,00 (dois mil setecentos e quarenta reais), para custear do desfazimento do procedimento não solicitado, atualizados monetariamente desde a data do orçamento; bem como de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, cujo valor deve ser devidamente atualizado pela Tabela Prática do tribunal de Justiça de São Paulo desde a prolação desta sentença, bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da presente decisão, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se, ainda, quanto à atualização, que partir de 30/08/2024 incidirá a regra disposta no art. 406, do CC, conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024. Diante da sucumbência mínima da autora, tendo em vista que a fixação do dano moral em valor inferior ao indicado na inicial não caracteriza sucumbência, nos termos da súmula 362 do STJ, condeno a ré em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação”.*

Apela a ré buscando a reforma da sentença.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Consta da petição inicial que “*A Requerente, aos 27.07.23, foi à Clínica denominada “Centro Odontológico do Povo de Guaratinguetá”, ora Requerida, para realizar somente uma limpeza dentária. Foi atendida pela dentista Drª Maria Julia. Destaque-se que a Requerente, por enfrentar crises de ansiedade (laudo em anexo) foi até a Clínica acompanhada de seu marido (José Carlos Martins). Convencionado que seria feito somente uma limpeza dentária, o Sr. José Carlos (marido da Requerente) saiu do local e deixou a esposa sob cuidados da dentista que a atendeu e realizou o procedimento a seguir descrito. Retornou apenas para buscar a esposa e efetuar o pagamento. Esclarece a Requerente que, durante o atendimento, a dentista passou a realizar “serviços” além do desejado, sem o seu consentimento, sem qualquer solicitação e/ou autorização. Não informou à Requerente o que estava sendo feito. A Requerente acreditava estar, apenas, sendo submetida ao procedimento de limpeza ou clareamento dentário. E embora tenha tentado questionar a dentista, solicitando informações sobre o procedimento e pedindo para que a mesma aguardasse o retorno do marido, não obteve qualquer esclarecimento. A Requerente também*

estava incomodada com a demora para a realização da “suposta” limpeza. Após todas as intervenções efetuadas, a dentista apresentou o resultado à Requerente, a qual se deu conta de que o “serviço realizado” não correspondia ao simples procedimento solicitado (limpeza). Observou alteração grosseira em seus dentes, a qual além de ser facilmente perceptível, será apontada em laudo pericial. A Requerente, pessoa humilde, de trato simples, que sofre de crises de ansiedade (laudo em anexo), solicitou várias vezes à dentista, durante o procedimento, que aguardasse o retorno do marido, que a levou e a deixou na Clínica (para a realização da limpeza), a fim de que pudesse entender qual procedimento seria realizado. Relatou que a dentista, apesar de suas perguntas, não prestou o esclarecimento devido, apenas dando continuidade ao serviço. Sequer respondia às suas manifestações. Além da realização de todo o serviço em descompasso com a vontade da Requerente, a dentista responsável (Dr^a Maria Julia) apresentou novo orçamento, adicionando valores além do acordado inicialmente (cobrou o valor adicional de R\$ 4.000,00). Para a limpeza, a dentista havia cobrado o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme faz prova cópia do extrato bancário em anexo. O marido da Requerente, mesmo não estando de acordo com situação relatada pela esposa, viu-se obrigado, “pressionado”, a efetuar o pagamento adicional de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o tratamento não solicitado (comprovante em anexo), antes de deixarem a Clínica. Ressalte-se que referido pagamento, além do valor cobrado pela limpeza, segundo a dentista foi concernente ao “trabalho estético”. Observe-se que os pagamentos foram realizados no dia 27.07.23, logo após o atendimento desastroso. O serviço foi realizado sem qualquer análise ou exame prévio, o que certamente também comprometeu a qualidade do resultado. O casal viu-se obrigado a dispor de suas economias para o pagamento de algo não solicitado. Tinham acertado e concordado, previamente, em pagar apenas o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para uma simples limpeza. Descobriram ainda, que esse valor estava muito acima do cobrado na região de Guaratinguetá. Insatisfeita com o ocorrido, chegando em casa, a Requerente ligou para a Clínica, explicando que a alteração estética era muito visível, que os dentes da arcada superior estavam muito espessos, causando desconforto não só pela aparência, coloração, mas pela sensibilidade da região (após colocação/aplicação da resina ou faceta). Informou, ainda, que está sentindo dores ao mastigar. Retornou à Clínica requerida para tentar reparar o serviço grosseiro que tanto a desagradou. Novamente viu-se enganada, pois a dentista cobrou mais um adicional, qual seja, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para a confecção de um protetor de facetas. Segundo a dentista, fazia-se necessário o uso para evitar o desconforto. Contudo, o protetor nunca foi entregue à Requerente. Seu prejuízo material totalizou, com esse terceiro pagamento, R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Não obteve sucesso na tentativa de resolver a questão, mediante reparo ou devolução do valor. Consultando outros profissionais e ciente da sofrível qualidade do serviço prestado, a Requerente decidiu registrar o ocorrido junto ao Procon. Nos termos do documento em anexo, a Requerente solicitou que o serviço fosse refeito, de modo que a “arcada retornasse ao estado original”. Também solicitou a devolução do valor cobrado, de forma abusiva e excessiva, pois o serviço prestado ocorreu em desacordo com sua vontade. Assim sendo, após a reclamação apresentada ao Procon de Guaratinguetá, a Clínica afirmou “surpreender-se com a reclamação...”. Descabida a afirmação, pois a Requerente dirigiu-se ao Procon justamente por não ter conseguido solucionar a questão. Alega a Requerente que após as reclamações iniciais, esteve em contato com a dentista responsável. Contudo, foi atendida de forma áspera, sem qualquer respeito as suas queixas e indignação. A Requerente, na tentativa de solucionar o problema, conseguiu orçamento para o reparo do serviço prestado. Na avaliação e exame clínico, com profissional de sua confiança, ficou ciente de que para realizar o reparo, gastaria inicialmente o montante de R\$ 2.740,00 (dois mil setecentos e quarenta reais), nos termos do orçamento em anexo. A Requerente não tem mais confiança nos serviços prestados pela Clínica Requerida, os quais, segundo seu entendimento mostraram-se precários, sem qualidade, além de terem trazidos problemas de ordem estética e funcional. Deseja sim, fazer o reparo em outro local. Ademais, a Requerente precisou recorrer à outra clínica odontológica para descobrir que ocorreu negligência importante por parte da requerida, nos serviços realizados. As consequências dos erros sucessivos no tratamento da requerente podem ser desde o refazimento de todos os procedimentos, ou até danos irreversíveis em sua arcada dentária. Para tanto, deseja a restituição do valor pago pelo tratamento e a reparação dos danos morais. Além do exposto, a Requerente tem indicação para iniciar o tratamento imediatamente, em face do risco de comprometimento dos dentes. Contudo, não possui condições de custear novo tratamento sem que haja a conclusão da presente demanda. Diante dos fatos, sem condições psicológicas de confiar sua saúde à Requerida e sua equipe, não lhe restou alternativa

senão recorrer à tutela jurisdicional para a devolução dos valores pagos, além do pagamento de indenização por danos morais”.

Trata-se de ação relativa à responsabilidade de que trata o artigo 951 do Código Civil (“O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”).

Segundo a Resolução nº 623/13, artigo 5º, inciso I, I.24, compete às Câmaras, da 1ª a 10ª, da Seção de Direito Privado, o julgamento das “Ações e execuções relativas a responsabilidade civil do artigo 951 do Código Civil, salvo o disposto no item I.7 do art. 3º desta Resolução”.

Sobre o tema, os seguintes julgados deste Tribunal:

Ação indenizatória. Prestação de serviços odontológicos. Artigo 951 do Código Civil. Competência recursal atribuída pela Resolução 623/2013 às Câmaras que formam a Primeira Subseção de Direito Privado. Artigo 5º inciso I, itens 24, da Resolução TJSP nº 623/2013. Recurso não conhecido, com ordem de remessa para redistribuição (Agravamento de Instrumento nº 2031915-67.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, 25.02.2022)

APELAÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos morais. Má condução, irregularidades no procedimento e abandono de tratamento odontológico. Responsabilidade civil do profissional. Art. 951 do CC. Matéria não abrangida pela esfera de competência desta 25ª Câmara de Direito Privado. Competência da 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado. Determinação de remessa dos autos à Subseção I de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 5º, inciso I, alínea I.24, da Resolução nº 623/2013 desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação nº 1047104-22.2020.8.26.0114, Relatora Desembargadora Carmen Lúcia da Silva, 25ª Câmara de Direito Privado, 18.01.2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - A competência se fixa pela natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir - Questão de fundo atinente a responsabilidade civil decorrente de imperícia de profissional que realizou procedimento estético - Matéria afeita ao âmbito da competência atribuída às Câmaras que integram a Primeira Subseção de Direito Privado desta Corte, nos termos do art. 5º, I.24 da Resolução 623/2013 - Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito procedente para reconhecer a competência da 7ª Câmara de D. Privado (suscitada) (Conflito de competência nº 0039570-61.2021.8.26.0000, Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, 03.12.2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A natureza da controvérsia recursal não se identifica com a competência das Câmaras da Terceira Subsecção, da Seção de Direito Privado, motivo pelo qual o apelo não comporta conhecimento.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação, determinando-se sua redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Subsecção, da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) deste Tribunal de Justiça.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator